

1913-1914, nas quantias, respectivamente, de 12.006\$18 e 11.580\$70;

Usando da faculdade concedida ao Governo no artigo 16.º e suas alíneas a) e b) da lei orçamental de 30 de Junho de 1913:

Hei por bem determinar, sob proposta do Ministro das Finanças, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que, no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições consignadas no artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial a favor do mesmo Ministério, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 23.586\$88, igual à soma dos aludidos excessos, a qual será adicionada às respectivas verbas de subsídios inscritos no capítulo 5.º, artigo 22.º do orçamento do aludido Ministério, aprovado para o ano económico de 1913-1914, destinando-se, nos termos da legislação citada, à Câmara Municipal do Porto, a importância de 12.006\$18, e à Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões) a de 11.580\$70.

O Conselho Superior da Administração financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Governo o Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Manuel Monteiro* — *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *Aguiles Gonçalves* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a lei seguinte:

LEI N.º 206

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No artigo 16.º do capítulo 1.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1913-1914 «Excursões e missões de alunos e trabalhos no campo», é reduzida a verba de 2.600\$ para 2.400\$.

Art. 2.º É aumentada de 600\$ para 800\$ a verba do artigo 36.º do capítulo 2.º «Transporte do pessoal, animal e material» do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra para o actual ano económico.

Art. 3.º É reduzida de 8.983\$ para 7.983 a verba do artigo 16.º do capítulo 1.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1913-1914 «Instituto Feminino de Educação e Trabalho». É aumentada de 1.000\$ a verba do artigo 36.º do capítulo 2.º «Material escolar» do mesmo desenvolvimento da despesa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 585

Tendo sido ratificado o acôrdo postal celebrado entre Macau e Hong-Kong, o qual modificou alguns portes de correspondências permutadas entre aquelas duas colónias;

Tendo, em vista o disposto no decreto com força de lei de 8 de Outubro de 1900;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de selos postais da taxa de 8 avos e bilhetes-cartas simples de 4 avos e de resposta paga de 4 + 4 avos, para a província de Macau.

Art. 2.º São suprimidos, na província de Macau, os selos postais da taxa de 5 avos e os bilhetes-cartas simples de 5 avos e os de resposta paga de 5 + 5 avos criados por decreto n.º 79 de 20 de Agosto de 1913; e os quais continuarão a circular até seu completo esgotamento.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 586

Sendo conveniente difundir a instrução comercial, aumentando o número de escolas em que se ministra este ensino, visto ser manifestamente insuficiente o número das escolas oficiais existentes e não serem muitas as que se tem fundado por benemérita iniciativa particular;

E podendo utilizar-se a Escola Industrial Brotero, de Coimbra, para aí se fazer o ensino elementar comercial ao lado do ensino elementar industrial;

Usando da autorização conferida ao Governo pelo artigo 12.º da lei n.º 177, de 30 de Maio de 1914;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial Brotero passará a denominar-se Escola Industrial e Comercial Brotero e incluirá nos seus estudos o curso elementar de comércio.

Art. 2.º É criada nesta Escola a disciplina X — Noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial, com os trabalhos práticos de escrituração e cálculo comercial correspondentes.

Art. 3.º Enquanto não houver verba orçamental destinada à nova disciplina, não será provida a vaga da IX disciplina desta Escola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid.*